**Comarca de Itaguaí – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0003349-90.2007.8.19.0024](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.024.003314-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Rafael de Oliveira Fonseca

Sentença

SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação penal pública deflagrada para apurar prática de criminosa de formação de quadrilha e posse ilegal de armas de fogo e munições, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, cuja íntegra adoto como parte do relatório, in verbis: ´O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de 1) EDSON LUIS MOREIRA, nascido em 09/06/1980, filho de Jandira Moreira, portador da cédula de identidade n.º 8349588 SSP/PR, qualificado nos autos; 2) ADRIEL JOSE TAPARO, vulgo ´Cabeça´, filho de Ernesto Taparo e Catarina Moreira Taparo, natural do PR, nascido em 03/08/1976, RG nº 06.877.456-0 SSP/PR; 3) ADÃO MORAES DE OLIVEIRA, vulgo ´Adãozinho´; natural do PR, nascido em 27/07/1968, filho de Floripa Jesus de Oliveira; e 4) CARLOS CAETANO GONÇALVES, natural de MG, nascido em 24/03/1962, filho de João Gonçalves e Noemia Caetano Gonçalves, RG nº 05.746.539-5 IIFP, 5) JOÃO KLAMOVSKI, natural do Paraná e atualmente custodiado naquele Estado; e 6) IZALDO DE SOUZA FILHO, nascido em 06/09/1980, filho de Noeli Peres e Izaldo de Souza, identidade nº 3863061 SSP/SC, qualificado nos autos, pela prática das seguintes condutas delituosas. Desde data ainda não precisada e até o inicio de setembro deste ano de 2007, os SEIS DENUNCIADOS, Edson, Adriel, Adão, Carlos Caetano, João Klamovski e Izaldo, de forma livre e consciente, com ânimo de estabilidade e permanência, associaram-se e mantiveram-se associados, entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, em bando, com a finalidade de cometerem crimes de comércio ilegal de armas de fogo, munições e acessórios (art 17, p único, da Lei 10826/03). Entre seis de setembro de 2007 e 09 de setembro de 2007, o PRIMEIRO DENUNCIADO, Edson Luis, de forma livre e consciente, agindo em comunhão de ações e desígnios com o SEGUNDO e o QUARTO DENUNCIADOS, Adriel e Carlos Caetano, transportou, ocultos no interior de um veículo da marca Chevrolet, modelo Astra, placa DDO5216, do oeste do Estado do Paraná em direção ao Estado do Rio de Janeiro, trafegando por rota alternativa e em rodovias secundárias, armas de fogo, artefatos explosivos do tipo granada de mão e munições de calibres distintos, todas de uso restrito, mais especificamente: 75 granadas de mão; 237 munições de calibre 7.62mm, para fuzil; 419 munições de calibre 5.56mm, para fuzil; vinte pistolas da marca CZ 75, com dois pentes carregadores cada e numeração não aparente; duas pistolas da marca Browning, com dois carregadores cada; dois fuzis de Assalto Leve - FAL, calibre 7.62mm, sem a numeração de série; uma pistola sem marca aparente; duas submetralhadoras de calibre 9mm e outra de calibre ainda indeterminado; e cinco pentes carregadores para submetralhadoras; vindo a ser abordado por policiais federais quando trafegava em rodovia na altura do município Lima Duarte/MG, sendo escoltado com o referido veiculo GM/ASTRA até a sede da Policia Federal neste Estado do Rio de Janeiro onde, desmontado parcialmente o veiculo, foi encontrado o arsenal bélico que transportava. O SEGUNDO e O QUATRO DENUNCIADOS, Adriel e Carlos Caetano, concorrem eficazmente para o transporte do farto armamento, munições e acessórios descritos acima, dividindo, estes dois e o primeiro denunciado, entre si, tarefas e somando esforços para o êxito do transporte do material ilegal descrito desde o Estado do Paraná até o Rio de Janeiro, onde a carga sensível seria comercializada, mais especificamente vendida para facções criminosas voltadas para o tráfico ilícito de drogas. Na divisão de tarefas criminosas, coube ao SEGUNDO e ao QUARTO DENUNCIADOS, Adriel e Carlos Caetano, o planejamento e o financiamento do crime e a orientação do primeiro denunciado, sendo eles os mandantes e mentores intelectuais do delito de transporte ilegal de armas e munições descrito acima. Os denunciados Adriel e Carlos foram quem, consciente e voluntariamente, irmanados em ações e desígnios entre si, em data não precisada nos primeiros dias de setembro de 2007, adquiriram as descritas armas, acessórios e munições de fornecedor não identificado no oeste do Estado do Paraná, e que determinaram ao comparsa Edson, primeiro denunciado, o transporte da carga ilegal de cidade no Paraná com destino a cidade do Rio de Janeiro. O SEGUNDO E O QUARTO DENUNCIADOS, Adriel e Carlos, foram também os responsáveis por adquirirem o veiculo GM/Astra em nome do primeiro denunciado, entregando-lhe o veiculo para o fim especifico de que fosse por ele utilizado para o transporte do material bélico descrito. Na execução do delito, coube ainda ao SEGUNDO DENUNCIADO, Adriel, de forma livre e consciente, receber o arsenal bélico de uso restrito do fornecedor não identificado no Estado do Paraná; e recepcionar o PRIMEIRO DENUNCIADO, Edson, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, apanhando com ele o GM/Astra e carregando-o com o material ilícito, o que fez ocultando as várias armas, acessórios, granadas e munições na lataria e no forro do veiculo. A aquisição, o recebimento e o transporte do farto material bélico apreendido foram condutas inseridas em atividade habitual de comércio clandestino de armas, munições, artefatos explosivos e acessórios exercida em comunhão de ações e desígnios pelos denunciados, sendo os diversos carregamentos de armas que promoveram destinados a revenda para outras quadrilhas que atuavam, sobretudo, no tráfico ilícito de drogas neste Estado. Assim agindo, o PRIMEIRO, o SEGUNDO e o QUARTO DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios criminosos, dividindo tarefas, no exercício de atividade clandestina de comércio interestadual de armas e munições, consciente e voluntariamente, transportaram e contribuíram para o transporte, em proveito próprio e alheio, de artefatos explosivos, munições e armas diversas de calibres de uso restrito, assim como de acessórios para armas também de uso restrito. Em datas precedentes, a saber, em 1º de julho e em 09 de julho deste ano de 2007, em ação autônomas praticadas com semelhante dinâmica, a primeira delas no aeroporto Afonso Pena, Curitiba/PR, e a segunda no Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro/RJ, o QUARTO DENUNCIADO, Carlos Caetano, de forma livre e consciente, fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, contrafeita a partir de papel espelho e suporte de impressão fora dos padrões de segurança do departamento de trânsito, em que constava a fotografia dele, quarto denunciado, mas com dados pessoais em nome de Gilmar Ornelas dos Santos, e também de um espúrio Cartão de Crédito da ´bandeira Visa´, expedido fraudulentamente em nome de Gilmar Ornelas a partir também do uso de falsa documentação de identidade junto a administradora do cartão, tudo para alugar carro junto as empresas de aluguel de veículos Hertz e Localiza sob o falso nome de Gilmar Ornelas dos Santos, o que veio efetivamente a fazer. Ainda precedendo ao narrado crime de transporte ilegal de armas no exercício de comércio clandestino, o SEGUNDO e o QUARTO DENUNCIADOS, Adriel e Carlos Caetano, ambos foragidos da Justiça, na data de 31 de agosto de 2007, no Aeroporto internacional Tom Jobim, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, de forma livre e consciente, para comprarem passagens e embarcarem no voo nº 3557 da TAM com destino a Foz do Iguaçu/PR, fizeram uso de falsas carteiras de identidade, materialmente contrafeitas de forma a simular terem sido expedidas por órgão de secretaria estadual de segurança pública, apresentando-as no balcão da companhia aérea e aos funcionários do portão de embarque doméstico do aeroporto para esconderem suas verdadeiras identidades. Naquela ocasião, o denunciado Adriel utilizou-se de uma cédula de identidade fraudulenta com sua foto e dados fictícios de um suposto Aroldo Marcelino, e o denunciado Carlos Caetano Gonçalves utilizou-se de uma cédula de identidade igualmente espúria supostamente expedida em favor do fictício personagem Carlos Kaetano Gonçalo, Com tais condutas criminosas, estão: O PRIMEIRO DENUNCIADO, Edson, incurso nas penas dos arts. 288 do CP e 17, p. único, e 19, ambos da lei 10826/03, na forma do art. 69 do CP; O SEGUNDO DENUNCIADO, Adriel, incurso nas iras dos arts. 288 do CP, 17, p. único, e 19, ambos da lei 10826/03 c/c 29 do CP, e 304 c/c 297, ambos do CP, na forma do art. 69 também do CP; O TERCEIRO DENUNCIADO, Adão, incurso apenas nas sanções do art 288 do CP; O QUARTO DENUNCIADO, Carlos Caetano, incurso nas iras dos arts. 288 do CP, 17, p. único, e 19, ambos da lei 10826/03 c/c 29 do CP, e 304 c/c 297, 3x (três vezes), ambos do CP, na forma do art. 69 também do CP; e o QUINTO e o SEXTO DENUNCIADOS, incursos nas penas do art 288 do CP. Isto posto, recebida e atuada esta, requer o Ministério Público a citação e requisição dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos réus. Para deporem sobre os fatos articulados, requer sejam requisitadas e notificadas as testemunhas abaixo arroladas: 1- Dr. Fabio Galvão - DPF 2- Marcelo Orgado - APF 3- Aurélio do Valle Cordeiro - APF; 4- Gilvan Soares - APF; 5- Daniel de Q. M. da Costa - EPF; e 6- Gilmar Ornelas dos Santos - endereço nos autos Itaguaí, 24 de setembro de 2007. Jorge Luis F. W. Abdelhay Mariana Martins Seródio Boechat Promotor de Justiça Promotor de Justiça´ O processo está formado por cinco volumes de autos e mais apensos. No 1º. Volume destaco a denúncia de fls. 02/02-D e correlato inquérito policial nº 023/2007 da DELEARM/SR/DPF/RJ. No inquérito estão a portaria de fls. 02-f/03. Relatório de apreensão de armas e munições de fls. 04/12. Cópia de auto de prisão em flagrante nº 115/07 da Delegacia da Polícia Federal de Angra dos Reis de fls. 17/26. Cópia do auto de apresentação e apreensão do flagrante nº 115/07 de fls. 28/29. Cópia de auto de prisão em flagrante nº 56/07 da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal de fls. 31/35. Cópia do auto de apresentação e apreensão do flagrante nº 56/07 de fls. 36/37. Representação da Polícia Federal pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão de fls. 76/87. Relatório circunstanciado de inteligência de Polícia Federal com registro de transcrições telefônicas de fls. 88/96. Parecer favorável do Ministério Público quanto ao pedido de prisão temporária de fls. 103/105. Decisão deste Juízo às fls. 106/108 decretando a prisão temporária dos acusados Carlos Caetano Gonçalves, Adriel José Taparo, Édson Luis Moreira, Izaldo de Souza Filho e Paulo Peixoto Teixeira Faria. Relatório circunstanciado de inteligência da Polícia Federal de fls. 155/165. Auto de apreensão de fls. 187/188. No 2º. Volume merece ser destacado o relatório final do inquérito policial da Polícia Federal da denominada ´Operação Ares´ de fls. 205/233 e a cota denuncial de fls. 234/235. A denúncia foi recebida às fls. 236 deste 2º. Volume. Às fls. 240/258 estão ofícios de encaminhamento e auto exame de corpo de delito dos acusados Carlos Caetano, Édson Luis, Izaldo de Souza Filho, Adriel José e Paulo Peixoto. Cópia da denúncia ofertada em face dos acusados no Juízo de Paraty às fls. 325/333. Às fls. 355/356 encontra-se a primeira assentada do processo. Na ocasião foi determinado a expedição de ofício à Chefia da Polícia Civil, SEAP e Secretaria de Segurança Pública a respeito da não apresentação dos presos e os motivos da transferência dos mesmos de seus respectivos locais de custódia. Também foi decretado o perdimento das armas e munições apreendidas pela Polícia Federal. Na ocasião foi formulado pedido defensivo de restituição de veículo apreendido, o qual foi indeferido pelos fundamentos esposados na assentada. Por fim, foi rejeitado o pedido de litispendência em relação a outro feito que tramita no Juízo Criminal de Paraty, uma vez reconhecida que a imputação feita neste feito é distinta daquela. Laudo de exame de veículo referente ao veículo Fiat Uno Mille placa LOH 4891. Às fls. 366/369. Laudo de exame documentoscópico relativo a duas cédulas de identidade e a duas carteiras de habilitação às fls. 370/ 374, concluindo que a cédula de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo e a carteira nacional de habilitação em nome de Fernando Freitas Sander são falsas. Laudo de exame de equipamento computacional inerentes a sete aparelhos de telefone celular e respectivos conteúdos às fls. 375/395. No 3º. Volume está a assentada de fls. 419/420, contendo a decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo e de reconhecimento da prevenção deste Juízo em relação ao Juízo de Paraty, solicitando a remessa daqueles autos. Na oportunidade foi realizado o interrogatório dos acusados Edson Luis Moreira (fls. 421/422), Izaldo (fls. 423), Carlos (424/245) e Adriel (fls. 426/427). FAC do acusado Carlos Caetano Gonçalves às fls. 440/443 com duas anotações. Laudos de exame em armas de fogo às fls. 448/495 tendo por objeto os seguintes armamentos: - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; Às fls. 507/508 promoção ministerial opinando contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Carlos Caetano Gonçalves. FAC do acusado Izaldo de Souza Filho às fls. 513/514 e 550/552 com uma anotação. FAC do acusado João Klamovski às fls. 516 com uma anotação. FAC do acusado Édson às fls. 518 e 542/545 sem anotação. FAC do acusado Adriel às fls. 520/521 e 561/564 com duas anotações. Defesa prévia de Carlos Caetano às fls. 527. Defesa Prévia de Izaldo às fls. 528/530, instruída com documentos. Certidões de antecedentes criminais de Edson Luis Moreira (fls. 556), João Klamovski (fls. 557), Adriel José Taparo (fls. 558/559) com dois registros. Assentada de fls. 566 referente ao sumário de acusação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, conforme termos de fls. 567/571. Laudos de exame em armas de fogo às fls. 575/614 tendo por objeto os seguintes armamentos: - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm F.N Browning com numeração de série 171548 de uso restrito, sem condições de efetuar disparos; - uma pistola 9 mm de marca não identificada e sem numeração de série de uso restrito; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; Laudo de exame em veículo às fls. 615/618 tendo por objeto o veículo GM Astra placa DDO 5216/SP. No 4º. Volume merece ser destacado o laudo de exame em arma de fogo e munições de fls. 682/688 referente às seguintes armas e munições: - uma pistola 9 mm FM de fabricação argentina, de uso restrito com numeração de série 316132; - uma metralhadora calibre 9 00 Star Eibar de fabricação espanhola, de uso restrito com numeração de série 27056; - uma metralhadora calibre 9 mm PM Beretta de fabricação italiana, de uso restrito sem numeração de série; - uma metralhadora calibre 9 mm SMG, de uso restrito, mas fabricação e numeração não identificados; - um fuzil calibre .762 FAL da fabricação belga, de uso restrito e numeração 649; - um fuzil calibre .762 FAL, de uso restrito e de fabricação e numeração de série não identificados; - duzentas e trinta e sete munições calibre .762 de diversas marcas; - quatrocentos e dezenove munições calibre 556 de diversas marcas; Decisão de saneamento às fls. 718, onde foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados João e Adão. Pedido de informações em habeas corpus da 1ª. Câmara Criminal às fls. 725. Informações às fls. 737/738. Laudo de exame de material explosivo às fls. 768/771 referente a 75 granadas. Cópia da sentença e esclarecimento de anotação em relação ao acusado Carlos Caetano Gonçalves às fls. 809/846. No 5º. Volume estão as alegações finais do Ministério Público, acostadas às fls. 862/873, onde requer a condenação de Édson Luis Moreira nas penas do artigo 288 do Código Penal e artigos 17, parágrafo único e 19 ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal; de Adriel José Taparo nas penas do artigo 288 do Código Penal e artigos 17, parágrafo único e 19 ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo em concurso material com o delito previsto no artigo 304 também do Código Penal; de Carlos Caetano Gonçalves nas penas do artigo 288 do Código Penal e artigos 17, parágrafo único e 19 ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 29 do Código Penal, tudo em concurso material com o delito previsto no artigo 304 também do Código Penal, por três vezes e de Izaldo de Souza Filho nas penas do artigo 288 do Código Penal. Em relação aos acusados Adriel e Carlos Caetano requereu o Parquet a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e em relação ao acusado Carlos Caetano a agravante da reincidência, reportando-se à certidão de fls. 809/810. Às fls. 875/877 encontram-se as alegações finais dos acusados Edson Luis Moreira e Adriel José Taparo, assistidos pela Defensoria Pública, que pugnou pela absolvição dos réus, aduzindo que o crime de documento falso foi utilizando como meio ao crime-fim de comércio ilegal de arma de fogo. Subsidiariamente requereu a defesa a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a suspensão da execução na forma do artigo 77 do Código Penal. Às fls. 880/884 estão as alegações finais do acusado Izaldo de Souza Filho, tendo sua defesa técnica, exercida pelo advogado J. Haroldo dos Santos, postulado a conexão em relação a outro processo que tramitou no Juízo de Paraty e no mérito requereu a absolvição por ausência suficientes de provas para condenação e, subsidiariamente, a aplicação da substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Às fls. 887/889 está acostado cópia do Acórdão de denegação da ordem proferido pela 3ª. Câmara Criminal referente ao habeas corpus impetrado em favor do acusado Izaldo de Souza Filho. Por fim, às fls. 890/896, estão as alegações finais do acusado Carlos Caetano Gonçalves por meio da qual requereu a absolvição do réu, sem prejuízo, em tese secundária, da aplicação do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo do reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, II e III, ´d´ do Código Penal. Merece ainda ser registrado neste relatório os três volumes de apenso aos autos principais, incluindo o inquérito policial nº 034/2007 da DELEARM. No volume relativo ao inquérito policial encontra-se o auto de prisão em flagrante dos acusados Édson Luis Moreira, Carlos Caetano Gonçalves e Adriel José Taparo. Destaque-se também o auto de apresentação e apreensão de fls. 40/50 e 79. Em apenso ao inquérito 034/2007 está o inquérito policial 023/2007 também da DELEARM. Por fim encontra-se a medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica, com requerimento da autoridade policial, ratificada pelo Ministério Público e decisão de deferimento deste Juízo. Este é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente rechaço a alegação da defesa de Izaldo de Souza Filho quanto à conexão existente entre este feito e o processo a que também responde o acusado no Juízo da Paraty. Isto porque tal alegação foi objeto de diversas decisões ao longo da instrução, esclarecendo este Juízo que são feitos distintos, com condutas e imputações autônomas e que simplesmente inexiste qualquer vinculação entre um processo e outro. O fato do acusado ter sido denunciado em processos distintos não implica dizer que tais feitos tratem do mesmo fato antijurídico que permitiu a deflagração da correlação ação penal. No processo de Paraty impera a acusação de envolvimento do réu Izaldo, em quadrilha, com elementos que não fazem parte deste feito. Nesse sentido, não foi outro o entendimento da 3ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se observa pelo Acórdão de fls. 887/889. Saliento, ainda, que a matéria deveria ser tratada em sede de exceção de litispendência e não como preliminar. Assim e mais uma vez rejeito a alegação de conexão. Observo, por fim, que os acusados João Klamovski e Adão Moraes de Oliveira tiveram o processo desmembrado por força da decisão de fls. 718, de modo que nestes autos serão julgados os outros quatro acusados. Passo, pois, a análise do mérito. Do delito de bando armado. Ultimada a instrução, compreendo estar cabalmente demonstrada a existência do crime de bando. É preciso consignar, desde já, que o delito de bando é do tipo dos que não deixa vestígios, razão pela qual basta a análise e confirmação da existência do fato e o liame subjetivo unindo três ou mais agentes na intenção de praticar crimes, no caso específico, delitos relacionados ao comércio e importação ilegal de armas de fogo e munições de diversos calibres, seja de uso permitido ou de uso restrito. Neste diapasão, a existência do fato está regularmente demonstrada. A investigação realizada pela Polícia Federal, através da delegacia especializada - DELEARM, apurou nos autos do inquérito policial nº 023/2007 (em apenso) que uma organização criminosa atuava na área ilegal de importação e comércio de armas de fogo e munições, armamento este destinado ao abastecimento do crime organizado de São Paulo e de favelas do Rio de Janeiro. Segundo os elementos deste inquérito e de outros apensos, foram feitas a partir do ano de 2002 apreensões de armas, munições e documentos, além de prisões em flagrante, tudo isso relacionado ao bando mencionado pela acusação neste feito, sendo que em razão da apreensão de diversos documentos foi possível a identificação de membros da organização, da mesma forma que as áreas de atuação, distribuídas ao longo do território nacional. Munida de diversas informações e após ser deferida por este Juízo medida cautelar de interceptação telefônica, que permitiu o monitoramento de alguns membros da organização criminosa, conforme se observa nos autos do primeiro apenso, a Polícia Federal obteve a informação de um grande carregamento de carga de armas e munições que estava sendo transportada de Foz do Iguaçu para cidade do Rio de Janeiro, transporte esse executado por um veículo GM Astra. Assim, foi organizada pela Polícia Federal uma operação que culminou na prisão em flagrante de um dos supostos membros da organização, fato ocorrido na cidade mineira de Lima Duarte, sendo arrecado no referido automóvel setenta e cinco granadas, duzentas e trinta e sete munições calibre 762, quatrocentas e dezenove munições calibre 556, vinte e três pistolas, dois fuzis, três submetralhadoras, cinco carregadores de submetralhadoras, além de outros objetos relacionados no inquérito policial nº 034/2007 da DELEARM, que encontra-se em anexo. As fotografias de fls. 213/216 permitem a visualização do material bélico apreendido. A partir desta prisão e apreensão a Polícia Federal prendeu em flagrante delito outros elementos apontados como membros do bando, nos termos do auto de prisão em flagrante 02/19 do segundo apenso (inquérito policial nº 034/2007). Dessa maneira estou convicto da existência do crime de bando, ante a associação estável e permanente de mais de três elementos visando a prática de crimes relacionados à importação e comércio ilegal de armas de fogo e munições. Os elementos dos autos indicam com segurança a existência de uma organização criminosa bastante organizada e com inúmeras ramificações no território nacional, cujo objetivo principal era fomentar e abastecer o crime organizado nas grandes cidades, em especial a do Rio de Janeiro, servindo a cidade de Itaguaí como ponto estratégico para a execução desses crimes, em virtude de sua privilegiada posição geográfica, uma vez que importantes rodovias federais como BR 101 (Rio-Santos) e BR 116 (Presidente Dutra), que ligam o sul ao norte do país, cortam este município. As armas e munições, além de outros objetos apreendidos ao longo dos últimos seis anos também apontam nesse sentido, restando bastante claro e efetivamente comprovado tratar-se de bando armado, incidindo a qualificadora do parágrafo primeiro do artigo 288 do Código Penal, cujas penas são aquelas indicadas no artigo 8º. da Lei 8.072/90.. A autoria está amplamente demonstrada e comprovada, conforme passo a demonstrar. No bando armado formado pelos acusados, cada qual tinha uma função específica, sendo certo que todos estavam comungados das mesmas ações e desígnios para a prática de crimes relacionados à importação e ao comércio ilegal de armas de fogo e munições. Nessa comunhão de ações e desígnios restou comprovado, pelos elementos dos autos, que ao acusado Édson Luis Moreira coube a tarefa de transportar grande quantidade de armas, munições e artefatos explosivos do Estado do Paraná para a cidade do Rio de Janeiro. O transporte estava sendo feito no veículo automotor GM/Astra de placa DDO 5216, sendo que o acusado foi abordado e preso em flagrante delito por policiais federais na cidade de Lima Duarte, estado de Minas Gerais, vez que o veículo conduzido pelo acusado estava sendo monitorado pela polícia. O auto de prisão em flagrante está acostado às fls. 02/19 dos autos em apenso (IP 034/2007). Édson foi interrogado às fls. 421/422, oportunidade em que alegou não a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que não tinha conhecimento do conteúdo daquilo que transportava, sustentando que foi usado pelo co-réu Adriel, pois este lhe procurou no mês de agosto (2007) dizendo que estava trabalhando com informática, tendo oferecido a quantia de mil reais para que transportasse produtos de informática de Foz de Iguaçu para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o que foi aceito. Todavia e por uma simples análise do depoimento de fls. 421/422 percebe-se que Édson mentiu em seu interrogatório, o que é perfeitamente compreensível e justificável diante da auto e da ampla defesa assegurados constitucionalmente. Contudo, a versão sobre os fatos por ele apresentada está completamente destorcida da realidade fática, o que pode ser constatado pelos demais elementos dos autos e da parte final de seu próprio interrogatório onde afirma que o co-réu Adriel era o proprietário do veículo Astra, mas o automóvel estava em seu nome, o que não foi suficientemente esclarecido, haja vista que não haver nenhuma necessidade de transferência de propriedade em razão de uma simples viagem de trabalho. O veículo em questão poderia perfeitamente estar em nome de terceira pessoa e ser conduzido pelo acusado, desde que a documentação estivesse regular nos termos da legislação estadual de licenciamento. Também causou estranheza o fato do acusado alegar que desconhecia os bens que transportava, pois os mesmos haviam sido escondidos por Adriel, não parecendo verossímil o fato alegado pelo réu de que as armas foram escondidas justamente no período em que Adriel esteve com o carro. No mesmo sentido, o fato de manterem contato telefônico durante toda a viagem e a determinação de Adriel para que o acusado aguardasse sua chegada em um hotel da rodoviária. Ora, se o acusado tinha conhecimento de que aquilo que transportava era realmente produto de informática não havia motivo para tantos detalhes e preocupação no transporte. O que se exigiria do chamado homem médio é que o acusado, ao menos, suspeitasse da licitude da empreitada que assumira. Uma situação que também não esclarecida pelo acusado é o motivo de ter utilizado uma rota alternativa em seu trajeto de Foz do Iguaçu para o Rio de Janeiro, fazendo uso de vias secundárias ao invés das rodovias principais e grande fluxo. A Polícia Federal monitorou o carro do acusado, restando demonstrando que as vias principais somente foram usadas quando inexistente outras vias de acesso, conforme já mencionado, estando tal fato comprovado nos autos. Assim, está claro e cabalmente comprovado que o acusado Édson tinha pleno e total conhecimento do conteúdo da material ilegal que transportava, estando plenamente associado aos demais acusados. No que se refere aos acusados Adriel José Taparo e Carlos Caetano Gonçalves os mesmos exerciam a função principal dentro da organização criminosa. Foram eles os responsáveis pela arquitetura, promoção e organização da empreita criminosa. O próprio acusado Édson confirmou em seu interrogatório que veio ao Rio de Janeiro a mando de Adriel, que pagou pelo serviço de transporte de ´produtos de informática´ a quantia de mil reais. Toda a ação foi criteriosamente estudada e ajustada. Adriel adquiria o material bélico de um fornecedor por ele apresentado como José Carlos. Este material, então, era posteriormente distribuído aos ´consumidores´ cadastrados junto ao bando, em sua maioria criminosos de alta periculosidade de São Paulo e Rio de Janeiro. Adriel recebeu de Édson cópias de seus documentos pessoais e fotografias, entregando os mesmos ao seu comparsa Carlos Caetano que, por sua vez, tratou da transferência de propriedade do citado veículo para o nome de Édson, que seria o condutor ou na linguagem do tráfico de drogas a pessoa conhecida como ´mula´, ou seja, aquela que transporta a carga ilícita. Carlos Caetano receberia as armas de Édson, cujo encontro seria realizado em um hotel da cidade do Rio de Janeiro, o que somente não foi levado a efeito porque Édson foi preso ainda durante a viagem e apenas Carlos Caetano no hotel, especificamente Hotel Laranjeiras. No mesmo passo do comparsa Édson, o acusado Carlos negou a associação criminosa. Carlos Caetano disse em seu interrogatório de fls. 424/425, basicamente que foi preso no Hotel Laranjeiras por policiais federais e que de todos os acusados apenas conhecia Adriel, que lhe pediu certa feita que alugasse dois veículos em nome fictício. Já Adriel confirmou que comercializava armas desde 2006, adquirindo o armamento de uma pessoa de nome José Carlos e que parte das armas eram destinadas ao Rio de Janeiro a ser entregue a um policial militar de nome Marcelo. Disse que Carlos Caetano lhe forneceu documentos para falsificarem documentos de veículos que seriam utilizados no transporte de armas, a fim de não levantarem suspeitas. Segundo Adriel o co-réu Édson era seu amigo de infância e não conhecimento do conteúdo da carga ilícita. Observo, pois, que não apenas Adriel, mas também o co-réu Carlos Caetano fazia parte da organização criminosa. Como dito, Carlos Caetano foi preso em flagrante delito no Hotel Laranjeiras, onde estava hospedado aguardando a chegada de Édson com o carregamento de armas. Adriel foi preso em sua residência no Estado de São Paulo, não tendo resistido à prisão, tudo isso devidamente consignado no auto de prisão em flagrante de fls. 02/19 dos autos em apenso. O serviço de monitoramento da Polícia Federal e reproduzido nos autos comprovam que Adriel e Carlos Caetano se encontravam com grande frequência na cidade do Rio de Janeiro, mantendo inúmeros contatos telefônicos. Nesses encontros traçavam e delimitavam a entrega do armamento e a divisão do lucro. Eram mentores intelectuais da organização criminosa, razão pela faz incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal. O acusado Izaldo foi preso em flagrante em outro processo transportando grande quantidade de armas e munições, sendo certo que o monitoramente realizado pela Polícia Federal indicou o vínculo associativo de Izaldo com os demais membros da organização criminosa. Em seu interrogatório de fls. 423 o acusado apenas fez uso do seu direito ao silêncio, alegando que já havia prestado declarações no Juízo de Paraty. Chamo a atenção para o fato de que o bando formando por Adriel, Carlos Caetano, Édson, Izaldo e outros elementos não satisfatoriamente identificados ou que respondem a outros feitos, foi identificado cabalmente pelo procedimento investigatório da Polícia Federal, incluindo as interceptações telefônicas, cuja medida cautelar foi deferida por este Juízo, conforme se verifica nos autos da medida cautelar de interceptação e comunicação telefônica apensada a estes autos. Nestes mesmos autos encontram-se parte das transcrições das conversas mentidas pelos acusados. Também destaco que além das armas de fogo e munições, objeto de análise própria, foram apreendidos dois veículos automotores, ou seja, um Fiat Uno Mille placa 4891, devidamente periciado às fls. 366/369 e o veículo GM Astra Placa DDO 5216, este utilizado por Édson. O laudo pericial deste veículo está acostado às fls. 615/618. No mesmo sentido, foram apreendidos e periciais parte dos aparelhos celulares utilizados pelos acusados, conforme se verifica pelo laudo pericial de fls. 375/395. Todos esses produtos e objetos utilizados em práticas criminosas foram apreendidos pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 40/50 dos autos do inquérito policial 034/2007 em apenso. Portanto, todas essas provas foram jurisdicionalizadas e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado aos acusados e suas respectivas defesas o acesso a todo esse mosaico probatório. Mais não é só. A convicção da autoria delitiva consistente na associação plena, estável e permanente dos acusados não está limitada aos conteúdos das gravações das conversas telefônicas e ao auto de prisão em flagrante. A prova oral produzida na instrução criminal, especificamente o sumário de acusação estampado às fls. 566/571 comprova com extrema segurança a autoria. Todos os policiais federais que vieram a Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, ratificando-se as provas pré-constituídas na fase inquisitiva. Os depoimentos são seguros, harmônicos e bastante esclarecedores, o que somente foi possível na medida em que a maioria desses agentes públicos já vinha participando do processo de monitoramente do bando, o que permitiu a elucidação in totum da atividade desenvolvida pelos acusados. Saliento que ao contrário do que sustentaram as defesas, a comunhão de ações, o ajuste prévio, a estabilidade e permanência entre os acusados é inequívoca, pois não se concebe a execução de um serviço ilícito dessa dimensão sem que seus membros se conhecessem e estivessem, de fato, plenamente associados. O relatório final de toda a investigação está registrado às fls. 205/203 dos autos. Nele se verifica a identificação de grande parte dos membros do bando, de todo o material apreendido, parte do monitoramente feito ao veículo Astra conduzido pelo acusado Édson, a transcrição de diálogos gravados entre Adriel e Édson, cópia de diversos documentos falsificados. Além disso, observa-se às fls. 132/135, parte do monitoramento feito aos acusados Adriel e Carlos Caetano, em frequentes reuniões no centro da Cidade do Rio de Janeiro. Assim, o mosaico probatório é farto, não havendo nenhuma margem de dúvida da associação estável e permanente entre os acusados com vistas a práticas criminosas de aquisição, importação e venda de armas de fogo de diversos tipos e calibres, além de munições com a mesma natureza e artefatos explosivos de uso exclusivo das forças armadas. Os acusados são culpáveis, pois estavam cientes do ato ilícito que praticavam, podendo deles ser exigida conduta e comportamento diverso do adotado, sendo plenamente imputáveis. Do delito de comércio ilegal de armas de fogo A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 40/50, corroborado aos laudos periciais de fls. 448/495, 575/614, 682/688 e laudo de material explosivo de fls. 768/771. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão comprova a arrecadação de setenta e cinco granadas, duzentas e trinta e sete munições calibre 762, quatrocentas e dezenove munições calibre 556, vinte e três pistolas, dois fuzis, três submetralhadoras e cinco carregadores de submetralhadoras, tudo relacionado no inquérito policial nº 034/2007 da DELEARM, que se encontra em anexo, ressaltando que as fotografias de fls. 213/216 permitem a visualização do material bélico apreendido, o que impressiona até mesmo a um juiz criminal dada a quantidade, diversidade e poder de destruição desse armamento. A autoria é inequívoca e está devidamente comprovada, cumprindo observar que a imputação aqui dirigida está limitada aos acusados Adriel, Carlos Caetano e Édson. Ambos foram presos em flagrante delito. Édson em via pública quando transportava no interior do veículo GM Astra o armamento apreendido. Adriel foi preso em sua residência no estado de São Paulo e Carlos Caetano no interior de um hotel na cidade do Rio de Janeiro. Como anteriormente analisado Édson Luis Moreira, por determinação direta do co-réu Adriel José Taparo e de quem recebeu ou receberia a quantia de R$ 1.000,00, transportava no interior de uma carro de passeio os seguintes materiais ilícitos: - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm F.N Browning com numeração de série 171548 de uso restrito, sem condições de efetuar disparos; - uma pistola 9 mm de marca não identificada e sem numeração de série de uso restrito; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm CZ Ceska Zbrojovka sem numeração de série suprimida por raspagem e de uso restrito, fabricada na República Tcheca; - uma pistola 9 mm FM de fabricação argentina, de uso restrito com numeração de série 316132; - uma metralhadora calibre 9 00 Star Eibar de fabricação espanhola, de uso restrito com numeração de série 27056; - uma metralhadora calibre 9 mm PM Beretta de fabricação italiana, de uso restrito sem numeração de série; - uma metralhadora calibre 9 mm SMG, de uso restrito, mas fabricação e numeração não identificados; - um fuzil calibre .762 FAL da fabricação belga, de uso restrito e numeração 649; - um fuzil calibre .762 FAL, de uso restrito e de fabricação e numeração de série não identificados; - duzentas e trinta e sete munições calibre .762 de diversas marcas; - quatrocentos e dezenove munições calibre 556 de diversas marcas; - setenta e cinco artefatos explosivos tipo granadas de uso restrito das forças armadas. Todo esse armamento estava ocultado no interior de um veículo de passeio, uma GM Astra, adquirido em conluio pelos co-réus Adriel e Carlos Caetano que providenciaram toda a documentação de transferência para que o veículo não fosse alvo de apreensão ou de qualquer outra medida que pudesse colocar em risco a empreitada criminosa. Foram Adriel e Carlos Caetano os responsáveis intelectuais de toda a operação, inclusive o custeio do transporte da carga ilícita desde o estado Paraná. As interceptações telefônicas e o monitoramente dirigido aos réus, corroborado às provas produzidas na instrução criminal permitem seguramente esta conclusão. Adriel confessou o crime, apresentando detalhes dessa mega operação. Segundo ele, que procurou inocentar os demais acusados, adquiria material bélico de uma pessoa de nome José Carlos e revendia, no caso do Rio de Janeiro, a um policial militar de nome Marcelo, segundo o acusado, lotado no batalhão do Leblon, pessoa supostamente encarregada de distribuir as armas aos traficantes de drogas da cidade. Carlos Caetano e Édson negaram a imputação. O primeiro limitou-se a alegar que estava em um hotel quando foi preso pela Polícia Federal, enquanto primeiro disse que não tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava no veículo GM Astra por ele conduzido. Em que pese a negativa de autoria dos acusados Carlos Caetano e Édson, a autoria é incontestável, não apenas pela confissão do acusado Adriel, mas principalmente pelo forte e irrefutável mosaico probatório. Nesse sentido, os elementos colhidos na fase inquisitiva, posteriormente jurisdicionalizados e somados àqueles já colhidos na fase da instrução criminal não deixam margem para dúvida quanto à atuação dos acusados na venda ilegal de arma de fogo. Os autos de apreensão das armas e dos aparelhos celulares, os autos de prisão em flagrante, as escutas telefônicas, o monitoramente do veículo dirigido por Édson, o monitoramente de encontros habituais de Adriel e Carlos Caetano, os depoimentos dos policiais federais e a própria confissão de Adriel são provas cabais da conduta ilícita. Nesse sentido, restou comprovado inequivocamente que Adriel e Carlos Caetano como mentores e financiadores do crime de comércio e importação ilegal de armas de fogo, atuavam juntos na compra do armamento, tendo Adriel recebido o material bélico em Foz do Iguaçu, oportunidade em que juntamente com Édson carregaram o veículo Astra, destinando-o ao Rio de Janeiro, onde Carlos Caetano já aguardava para posteriormente darem o destino final às armas e munições. Os policiais federais que participaram da investigação e da prisão dos acusados foram ouvidos em Juízo, oportunidade em que confirmaram todo o conteúdo apurado nos autos em apenso, ratificando a veracidade dos fatos atribuídos aos réus. A primeira testemunha a depor foi o policial federal Gilvan Soares de Oliveira que às fls. 567 disse ter participado da prisão em flagrante do acusado Édson, confirmando que as armas e munições foram encontradas no interior do veículo, ocultadas dentro da porta e dentro da mala. Esclareceu que o veículo precisou ser desmontado para que as armas fossem todas encontradas. A testemunha Daniel da Costa confirmou ter lavrado o auto de apreensão estampado às fls. 40/50, ratificando o teor dos elementos constantes no auto de prisão em flagrante. Em seu longo depoimento, o Delegado da Policia Federal, Fábio Galvão relatou em Juízo (fls. 569/571) todos os procedimentos que vinham sendo adotados pela Polícia Federal desde a prisão do co-réu Carlos Caetano, no ano de 2002. Segundo a testemunha Adriel e Carlos Caetano valavam por cifras ao telefone. Eram muito articulados e tinham muito dinheiro. O depoimento se revelou bastante seguro e elucidativo, ao ponto de confirmar que Adriel e Carlos Caetano eram, de fato, quem determinava e comandava a organização criminosa e Carlos era o responsável pela entrega das armas aos traficantes. Com efeito, todo o relato da testemunha guarda harmonia com as demais provas dos autos, estando devidamente e cabalmente comprovada a autoria deste grave delito. Assim, os acusados praticaram diversas condutas previstas no caput do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento. Édson transportou e ocultou em um veículo de passeio a carga ilícita, tendo os co-réus Adriel e Carlos Caetano concorrido eficazmente para esse transporte ilegal, conforme já analisado. Além disso, Adriel e Carlos Caetano, adquiriam, recebiam e vendiam armas de fogo, munições e artefatos explosivos, para proveito próprio e alheio, sem autorização e em completo desacordo com determinação legal e regulamentar. A regra do parágrafo único do artigo 17 é aqui aplicada, pois não há informações nos autos no sentido de que os acusados eram empresários, devendo ser equiparada à atividade empresarial ou comercial, segundo a linguagem da lei, a atividade clandestina e ilegal de comércio de armas de fogo e munições empreendida pelos acusados. Os laudos periciais acostados nos autos confirmaram que todas as pistolas eram de uso restrito, inclusive de fabricação estrangeira, ressaltando que apenas duas de todas estas armas de fogo possuíam numeração de série legível, o que faz incidir a causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei 10.826/03. Também cumpre registrar que a exceção de uma pistola todas as outras estavam aptas a produzir disparos e serem eficazmente utilizadas na prática de crimes. Os laudos periciais também comprovaram a eficácia e capacidade lesiva dos fuzis, das submetralhadoras e das granadas. As munições estavam em perfeito estado de conservação e também estavam aptas a serem deflagradas. O poder de destruição dessas munições e as consequências de sua utilização podem ser nefastos, principalmente por pessoa não habilitada. Era todo esse armamento que os acusados queriam fornecer a outros marginais, fomentando e contribuindo significativamente para o aumento da criminalidade e da violência em nosso país. Restou evidenciado e comprovado que Adriel e Carlos Caetano eram mentores intelectuais e financiadores de uma organização criminosa que atuava no comércio ilegal de arma de fogo, promovendo, organizando e dirigindo esta organização, razão pela faz incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal. Culpáveis, pois agiram com potencial conhecimento da ilicitude do ato que praticavam, deles podendo ser exigida conduta diversa da adotada, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude, sendo, também imputáveis. Dos delitos de documento falso. Este crime é imputado somente aos acusados Adriel José Taparo e Carlos Caetano Gonçalves. Nesse sentido, a materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 40/50 e pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 370/374. O referido laudo policial examinou os seguintes documentos: 1 - uma cédula de identidade em nome de Aroldo Marcelino; 2 - uma cédula de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo; 3 - uma carteira de habilitação em nome de Fernando Freitas Sander; 4 - uma carteira de habilitação em nome de Carlos Caetano Gonçalves. Após a realização os peritos constaram o seguinte: A carteira de identidade em nome de Aroldo Marcelino (item 01) e a carteira nacional de habilitação em nome de Carlos Caetano Gonçalves (item 02) são documentos autênticos. No entanto, a carteira de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo (item 04) e a carteira nacional de habilitação em nome de Fernando Freitas Sander (item 03) são documentos falsos. Portanto, à luz dos esclarecimentos e conclusões dos peritos, consubstanciados no laudo pericial de fls. 370/374, extrai-se a existência de dois crimes de uso de documento falso e não de quatro, como narrado na denúncia. A autoria merece análise mais detalhada. A denúncia narrou a existência de quatro crimes de uso de documento falso, sendo comprovado pelo laudo pericial anteriormente referido que dos quatro documentos submetidos à perícia apenas dois eram reconhecidamente falsos, ou seja, uma carteira nacional de habilitação em nome Fernando Freitas Sander e uma cédula de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo. Nesse sentido, constata-se de plano que o acusado Adriel não pode ser responsabilizado pela prática desses dois crimes, uma vez que a imputação que lhe foi dirigida foi ter feito uso de uma carteira de identidade falsa em nome de Aroldo Marcelino, sendo certo que o laudo pericial concluiu que o referido documento público não era falso e sim autêntico, não tendo o Ministério Público feito qualquer impugnação ao laudo de fls. 370/374. Portanto, não há prova de ter o acusado Adriel José Taparo praticado qualquer conduta típica e antijurídica, devendo ser imposta a absolvição com fundamento no artigo 386, III do CPP. Quanto ao acusado Carlos Caetano Gonçalves, o Ministério Público lhe atribui a prática de três crimes de uso de documento falso: uma CNH em nome de Gilmar Ornelas; um cartão de crédito da bandeira Visa também em nome de Gilmar Ornelas e uma carteira de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo. Pois bem. Desses três documentos supostamente falsos apenas foi constatado pela perícia técnica somo sendo falso a cédula de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo, conforme já detalhadamente observado e analisado. Sendo assim, os elementos dos autos comprovam que o acusado Carlos Caetano Gonçalves é autor de um único crime de uso de documento falso, uma vez que a carteira de identidade por ele utilizada em nome de Carlos Kaetano Gonçalo é reconhecidamente falsa, segundo cabalmente demonstrado pelo laudo pericial de fls. 370/374. O acusado negou a prática desse crime, mas tal documento foi com ele apreendido no momento da prisão em flagrante. Com efeito, a autoria está comprovada por este crime não apenas pelo fato do acusado ter sido preso em flagrante delito fazendo uso de documento público reconhecidamente falso, mas porque as demais provas produzidas durante a instrução permitem se chegar a essa conclusão com extrema segurança. O acusado não esclareceu a origem do documento falso e os motivos pelos quais o utilizava, limitando-se a negar o fato, apesar da comprovação inequívoca de que a carteira de identidade em nome de Carlos Kaetano Gonçalo era efetivamente fraudulenta, revelando-se a falsificação como grosseira. O delegado da Polícia Federal Fábio Galvão da Silva Rego afirmou às fls. 569/571 com extrema segurança que Carlos Caetano foi preso em um hotel do Rio de Janeiro na posse de documentos falsos, com os quais realizava viagens, adquiria veículos em nomes fictícios, o que se coaduna harmonicamente com as demais provas existentes nos autos. Ocorre, todavia, que os alegados documentos falsos, ou seja, uma CNH e um cartão de crédito da bandeira, ambos em nome de Gilmar Ornelas não foram submetidos à perícia técnica, razão pela qual não há prova cabal e inconteste acerca dessa prática criminosa. Deve, ainda, ser destacado que a carteira nacional de habilitação em nome de Fernando Freitas Sander é reconhecidamente falsa, segundo laudo de fls. 370/374, sendo a mesma apreendida em poder do acusado Carlos Caetano, mas tal conduta não foi narrada na denúncia, razão pela qual nenhuma análise de mérito pode ser feita nesse sentido. Portanto e a luz de todas essas considerações acerca do crime de uso de documento público falso, conclui-se que Adriel José Taparo não é autor de crime algum enquanto o co-réu Carlos Caetano Gonçalves é autor de um único crime, vez que comprovado cabalmente ter feito uso de uma carteira de identidade falsa em nome de Carlos Kaetano Gonçalo. A tese de absorção do delito de falso como crime meio pelo crime de comércio ilegal de armas de fogo apontado como fim não merece guarita, na medida em que as condutas são completamente autônomas, não havendo nenhuma prova de que o uso de documento público falso tivesse exclusivamente o condão de ser utilizado na prática criminosa de comércio ilegal de armas de fogo. A falsificação é preexistente aos demais delitos praticados, portanto, autônoma, não se exaurindo no delito fim apontado pela defesa. Ademais, como comprovado nos autos, o documento público utilizado pelo acusado Carlos Caetano era destinado à compra e aluguel de veículos, reserva em hotel e viagens aéreas. Assim, o fato da falsificação ter, em tese, por finalidade precípua a prática dos crimes de bando armado e comércio ilegal de armas de fogo não exclui em absoluto a vontade do agente em praticar o próprio crime de uso de documento falso. O mero fato do agente ter feito uso de uma documento público falso já caracterizou o delito previsto em tipo penal autônomo, sendo irrelevante a intenção de como empregá-lo no cotidiano. A partir do uso ilegal desse documento o crime houve a consumação. Nesse sentido, rejeito o pleito defensivo de absorção do crime de uso de documento público falsificado pelo delito de comércio ilícito de armas de fogo e munições. Culpável o acusado Carlos Caetano Gonçalves, pois imputável e estava ciente de seu ilícito agir, podendo dele ser exigida conduta diversa da adotada. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, como de fato condeno EDSON LUIZ MOREIRA, ADRIEL JOSE TAPARO, CARLOS CAETANO GONÇALVES e IZALDO DE SOUZA FILHO como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único do Código Penal. Também CONDENO EDSON LUIZ MOREIRA, ADRIEL JOSE TAPAR e CARLOS CAETANO GONÇALVES pela prática do injusto penal do artigo 17, parágrafo único c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. CONDENO, ainda, o réu CARLOS CAETANO GONÇALVES pela prática de conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, uma única vez, ABSOLVENDO-O dos demais crimes imputados pelo artigo 304 do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP. ABSOLVO o réu ADRIEL JOSE TAPARO da imputação por uso de documento público falso com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP. Atento, neste momento, ao comando dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes e individualizar-lhes as penas. 1. Do delito de bando armado. Do condenado Édson Luiz Moreira. Primeira Fase: A culpabilidade do agente excede aos limites normais do tipo, pois o condenado encontrava-se associado com elementos de alta periculosidade, praticando delitos de extrema gravidade. As circunstâncias e consequências do crime também são altamente reprováveis, em razão do fomento da criminalidade pelo condenado e seu bando, cujos nefastos efeitos são vislumbrados por cada cidadão em seu dia-a-dia, com o inquestionável aumento da violência, sobretudo a urbana. Sua folha de antecedentes criminais é ilibada, não havendo elementos nos autos que comprovem grau de reincidência e de maus antecedentes. Fixo, pois, a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda Fase: Não há circunstâncias atenuantes em favor do condenado nem circunstâncias agravantes em seu desfavor, motivo pelo qual mantenho a pena encontrada na primeira fase em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Terceira Fase: Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. Torno, assim, a pena encontrada na segunda fase, em definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime para cumprimento desta pena, em harmonia com o art. 33, § 3º do Código Penal será o inicialmente fechado ante a culpabilidade do condenado, as reprováveis circunstâncias e consequências do delito, que justificam a adoção de regime mais gravoso, revelando-se o encarceramento a punição mais adequada e eficaz em relação à conduta praticada. Do condenado Adriel José Taparo. Primeira Fase: A culpabilidade do agente excede aos limites normais do tipo, pois o condenado agiu em conluio com pessoas de alta periculosidade, demonstrando espantoso poder de organização e financiamento do crime organizado. Possui um vasto e rico patrimônio, tudo angariado por meio de atividades ilícitas. Sua FAC indica que responde a outras duas ações penais, processos 2005.70.06.003149-9 e 2007.70.001216-7, ambos da Comarca de Guarapuava/PR, por tráfico internacional de armas, estando revelado ser pessoa conhecida da polícia e do Poder Judiciário. As circunstâncias e consequências do crime também são altamente reprováveis, em razão do fomento da criminalidade pelo condenado e seu bando, cujos nefastos efeitos são vislumbrados por cada cidadão em seu dia-a-dia, com o inquestionável aumento da violência, sobretudo a urbana. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda Fase: Não há circunstâncias atenuantes em favor do condenado. Porém milita em seu desfavor a agravante genérica do artigo 62, I do Código Penal, conforme reconhecido na fundamentação, vez que comprovado que o condenado promovia, dirigia e organizava o bando que integrava, sendo um dos mentores intelectuais e agente financiador. Assim, elevo em 06 (seis) meses a pena encontrada na primeira fase, encontrando nesta fase a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Terceira Fase: Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. Torno, pois, a pena encontrada na segunda fase, em definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão. O regime para cumprimento desta pena, em harmonia com o art. 33, § 3º do Código Penal será, inicialmente fechado, ante a culpabilidade do condenado, as reprováveis circunstâncias e consequências do delito, que justificam a adoção de regime mais gravoso, revelando-se o encarceramento a punição mais adequada e eficaz em relação à conduta praticada. Do condenado Carlos Caetano Gonçalves. Primeira Fase: A culpabilidade do agente excede aos limites normais do tipo, pois o condenado encontrava-se associado a elementos de alta periculosidade, demonstrando espantoso poder de organização e financiamento do crime organizado. Carlos Caetano é o que se pode chamar de criminoso profissional, pois faz da atividade ilícita uma prática habitual. Não possui vínculos estáveis de moradia e ocupação lícita, vive apenas dos frutos ilícitos do crime. Assim como seu comparsa Adriel, possui um vasto e rico patrimônio, tudo angariado por meio de atividades ilícitas. Sua FAC indica a existência de outras duas ações penais, processos 2002.001.094014-8 da 21ª. Vara Criminal da Capital e 2003.001.035352-0 também da 21ª. Vara Criminal da Capital, sendo certo que a certidão de fls. 809/810 comprova condenações em Primeira e em Segunda Instância em ambos os feitos. As circunstâncias e consequências do crime também são altamente reprováveis, em razão do fomento da criminalidade pelo condenado e seu bando, cujos nefastos efeitos são vislumbrados por cada cidadão em seu dia-a-dia, com o inquestionável aumento da violência, sobretudo urbana. Ele e seu bando atuavam em diversos estados da federação, havendo envolvimento com criminosos estrangeiros, o que demonstra a qualificação desse bando co-administrado pelo condenado. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda Fase: Não há circunstâncias atenuantes em favor do condenado, devendo ser rejeitado os pleitos defensivos de desconhecimento da lei e confissão, pois não há qualquer indicativo de que o agente desconhecia a conduta ilícita que praticava. Já respondeu a outros processos, sendo preso em mais de uma oportunidade, sabendo que seu atuar era contrário à norma legal. Por outro lado, negou as acusações, sendo fantasiosa a tese de confissão. Outrossim, não há que se falar em reincidência, pois a certidão de fls. 809/810 noticia a interposição de recurso contra os Acórdãos do Tribunal de Justiça, não ocorrendo o trânsito em julgado. Contudo, milita em seu desfavor a agravante genérica do artigo 62, I do Código Penal, conforme reconhecido na fundamentação, vez que comprovado que o condenado promovia, dirigia e organizava o bando que integrava, sendo um dos mentores intelectuais e agente financiador desse bando. Assim, elevo em 06 (seis) meses a pena encontrada na primeira fase, encontrando nesta fase a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Terceira Fase: Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. Torno, pois, a pena encontrada na segunda fase, em definitiva 05 (cinco) anos de reclusão. O regime para cumprimento desta pena, em harmonia com o art. 33, § 3º do Código Penal será, inicialmente fechado, ante a culpabilidade do condenado, as reprováveis circunstâncias e consequências do delito, que justificam a adoção de regime mais gravoso, mesmo porque já esteve preso e ainda reponde por mais crimes. Do condenado Izaldo de Souza Filho. Primeira Fase: A culpabilidade do agente excede aos limites normais do tipo, pois o condenado também encontrava-se associado com elementos de alta periculosidade, praticando delitos de alta gravidade, notadamente o transporte de grande quantidade de armas de fogo e munições. A folha de antecedentes criminais registra a anotação de outro processo na Comarca de Guarapuava/PR por tráfico internacional de armas, uso de documento falso e falsidade ideológica. Além disso, também responde por graves delitos na Comarca de Paraty. Não ostenta vínculos estáveis de moradia e ocupação lítica, vivendo do dinheiro arrecadado como o transporte ilegal de armas e munições. As circunstâncias e consequências do crime também são altamente reprováveis, em razão do fomento da criminalidade pelo condenado e seu bando, cujos nefastos efeitos são vislumbrados por cada cidadão em seu dia-a-dia, com o inquestionável aumento da violência, sobretudo urbana. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Segunda Fase: Não há circunstâncias atenuantes em favor do condenado nem circunstâncias agravantes em seu desfavor, motivo pelo qual mantenho a pena encontrada na primeira fase em 04 (quatro) anos de reclusão. Terceira Fase: Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. Torno, pois, a pena encontrada na segunda fase, em definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão. O regime para cumprimento desta pena, em harmonia com o art. 33, § 3º do Código Penal será inicialmente fechado ante a culpabilidade do condenado, as reprováveis circunstâncias e consequências do delito, que justificam a adoção de regime mais gravoso, revelando-se o encarceramento a punição mais adequada e eficaz em relação à conduta praticada. 2. Do delito de Comércio Ilegal de Armas de Fogo. Do condenado Édson Luiz Moreira. Primeira Fase: A culpabilidade do agente excede aos limites normais do tipo, uma ve

Sistema disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 16.01.2016, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.